§ 3º A exigência de comprovação documental de casamento ou união estável poderá ser suprida por declaração firmada pela pessoa privada de liberdade e pela pessoa indicada como pretendente à visita conjugal, em requerimento dirigido à autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento penal.

§ 4º Não se admitirá a visita conjugal por pessoa que se encontre cumprindo pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Art. 3º A periodicidade da visita conjugal deve ser preferencialmente mensal e observará cronograma e preparação de local adequado para a sua realização

§ 1º A elaboração do cronograma de visitas conjugais é de responsabilidade da administração do estabelecimento penal, sem prejuízo de delegação.

§ 2º A preparação do local adequado deve atender aos seguintes critérios: I - preservação da intimidade da pessoa privada de liberdade e daquela que a

visita;

- II destinação de local reservado ou separado, que evite prática vexatória ou de exposição a outrem;
- III preservação e higienização do local, que poderá ser atribuída aos presos, sobretudo de maneira a evitar a disseminação de doenças e práticas sexuais não
- IV disponibilização de preservativos (masculino e feminino) e outros insumos necessários à adoção de práticas sexuais seguras;
- V disponibilização de material educacional que promova a atenção básica para saúde sexual e reprodutiva;
- VI disponibilidade de serviços de encaminhamento, atenção psicossocial à pessoa presa ou à pessoa visitante e formalização de denúncia em caso de suspeita de violência, nas suas mais variadas formas, no curso da visita conjugal.
- § 3º A impossibilidade de integral atendimento aos critérios do parágrafo anterior poderá ensejar a suspensão do benefício, sem prejuízo de que os órgãos da execução penal, em conjunto com a administração do estabelecimento penal, diligenciem no sentido de seu atendimento

Art. 4º Não se admitirá a visita conjugal como prestação de serviços ou favor sexual de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os termos da presente Resolução, bem assim os regulamentos específicos das unidades que versem sobre o benefício, serão observados pela pessoa autorizada a realizar visita conjugal, sob pena de suspensão do exercício da visita conjugal.

Art. 5º Não se admitirá a visita conjugal por pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º A vedação prevista no caput poderá ser afastada nos casos de casamento ou união estável devidamente formalizada em registro público para pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º Caso a pessoa visitante se faça acompanhar de criança ou adolescente no estabelecimento penal, a visita conjugal só poderá se realizar se o estabelecimento dispuser de local adequado para espera e acompanhamento da criança ou adolescente por

Art. 6º O exercício da visita conjugal da pessoa privada de liberdade pressupõe a regularidade de sua conduta prisional e o adimplemento dos deveres de disciplina e de colaboração com a ordem da unidade prisional.

§ 1º O acesso à visita conjugal poderá ser suspenso, por tempo determinado, mediante decisão fundamentada da administração do estabelecimento penal, em decorrência de falta disciplinar.

§ 2º A suspensão da visita conjugal se dará naqueles casos em que a prática da falta se mostrar incompatível com a mantença de recompensas à pessoa privada de liberdade, em atenção ao disposto no art. 55 da Lei de Execução Penal.

§ 3º O regime disciplinar diferenciado é incompatível com a visita conjugal. Art. 7º Na aplicação da presente Resolução, a autoridade prisional deverá

atentar ao regime legal específico dos estabelecimentos penais de segurança máxima.

Parágrafo único. A previsão de visita conjugal é incompatível com a inserção da pessoa presa em estabelecimento penal federal de segurança máxima quando justificada no interesse da segurança pública.

Art. 8º O Departamento Penitenciário Nacional e as administrações penitenciárias das unidades federadas estabelecerão regras suplementares quanto à normatização da visita conjugal para a pessoa presa, inclusive quanto aos horários da visita conjugal, observados os parâmetros contidos nesta Resolução.

§ 1º Para o atendimento às disposições da presente Resolução, as administrações prisionais poderão prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento da concessão da regalia seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, na forma estabelecida no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 2º As administrações prisionais deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência da presente Resolução, expedir atos de regulamentação e detalhamento específicos e adequados à realidade local.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER Relator

> MÁRCIO SCHIEFLER FONTES Presidente do Conselho

## RESOLUÇÃO № 7, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018 (\*)

Define regras gerais para o ingresso de autoridades e agentes de organizações sociais em atividade de inspeção nos estabelecimentos prisionais estaduais, distritais e federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência do CNPCP para propor diretrizes e medidas necessárias ao aprimoramento da execução penal e do funcionamento dos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a necessidade de organização uniforme das inspeções

oficiais: CONSIDERANDO o art. 64, inc. I, da Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210/1984;

, CONSIDERANDO as Resoluções nº 01/2000; 09/2010; e nº 05/2014 do CNPCP e o art. 3º da Lei n 10.792/2003,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer diretrizes acerca da entrada de agentes públicos e membros da sociedade civil, que exerçam atividades de atendimento, fiscalização e inspeção junto a estabelecimentos penais, distritos policiais e demais espaços cerceadores de liberdade de natureza penal;, resolve:

Capítulo I

Das pessoas autorizadas para ingresso em estabelecimento prisional Art. 1º. Os integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministros de Estado, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, servidores em exercício em funções relacionadas à execução penal ou sistema prisional do Ministério da Justiça, conselheiros do CNJ e do CNMP, membros do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT; membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e dos Conselhos Penitenciários, em atividade de atendimento, fiscalização inspeção, poderão ingressar nos estabelecimentos penitenciários, com prévia identificação, em qualquer dia e hora da semana.

§ 1º. Os representantes diplomáticos acreditados no país e os representantes de organismos internacionais e nacionais voluntários e sociais também poderão ingressar nos estabelecimentos penitenciários, no exercício das funções, com prévia

autorização do Secretário de Administração Penitenciária ou do diretor de estabelecimento penal, para os quais dirigirão seus pedidos por escrito, especificando os motivos da visita.

§ 2º Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, em atividade de inspeção, obedecerão às regras de ingresso, sendo equiparados às entidades do parágrafo anterior.

Capítulo II

ISSN 1677-7042

Do procedimento de ingresso

Art. 2º. Ao ingressarem no estabelecimento prisional, as pessoas previstas no artigo anterior, deverão apresentar-se ao diretor do estabelecimento penal, informando sobre a atividade a ser realizada, certificando-se o horário de chegada ao local, o horário do efetivo ingresso no estabelecimento e o horário do atendimento pessoal.

Art. 3º. Antes do ingresso na unidade prisional, os autorizados previstos nesta Resolução, deverão permitir a revisão dos seus pertences, somente podendo ingressar com objetos que estejam vinculados à inspeção.

§ 1º. Não será permitido o ingresso com armas de fogo, objetos cortantes, aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos de comunicação com o meio exterior, seus componentes e acessórios.

§ 2º. Não será permitida a entrada de acompanhantes, exceto de segurança pessoal ou de assessoramento da autoridade, que estarão sujeitos ao procedimento de ingresso previsto nesta Resolução.

§ 3º. Todo e qualquer veículo que adentrar os estabelecimentos prisionais deverá ser revistado na entrada e na saída, qualquer que seja o usuário ou carga transportada, salvo veículo de caráter oficial, em serviço, e nos casos de motim, rebelião, intervenção e movimentação de detentos em caráter de urgência.

§ 4º. As pessoas mencionadas nesta Resolução serão submetidas à revista pessoal, não vexatória, preferencialmente por método mecânico.

§ 5º. Quando a Unidade Prisional dispuser de scanner corporal e detectores de metais, a revista será realizada pelo equipamento, além de outras técnicas similares para revista pessoal.

§ 6º. A recusa à revista acarreta a proibição de ingresso no estabelecimento prisional.

 $\S$  7º. O procedimento de revista das mulheres deverá, obrigatoriamente, ser realizado por funcionária do sexo feminino.

Art. 3º-A É permitida a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, excetuados os aparelhos relacionados no art. 349-A do Código Penal, por parte dos autorizados previstos nesta Resolução, com a finalidade de instruir relatórios de inspeção, fiscalização e visita a estabelecimentos penais. (Redação dada pela Resolução nº 22, de 04 de novembro de 2021).

§ 1º O registro audiovisual e fotográfico deve ser realizado de modo a não expor ambientes e equipamentos imprescindíveis à segurança do estabelecimento penal, assim considerados por ato escrito e motivado da autoridade administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 22, de 04 de novembro de 2021).

§ 2º Os instrumentos de que trata o caput também podem ser utilizados em pesquisa previamente autorizada, conduzida por pesquisadores e membros de grupos de estudo e extensão de universidades e centros de pesquisa cujo acesso à unidade observe prévia autorização do Secretário de Administração Penitenciária ou do diretor de estabelecimento penal, para os quais dirigirão seus pedidos por escrito, especificando os motivos da visita. (Redação dada pela Resolução nº 22, de 04 de novembro de

Art. 4º. A entrada das pessoas mencionadas nesta Resolução nas áreas de vivência dos custodiados deverá obedecer a eventuais restrições, impostas por escrito, fundamentadamente, pelo Diretor da Unidade, e tais somente poderão ocorrer quando as condições de segurança indicarem que a entrada em tais áreas exporá o visitante, os detentos ou os funcionários do sistema penitenciário, a risco desnecessário,

§ 1º. Será determinada a suspensão imediata das visitas ou inspeções na ocorrência dos seguintes eventos:

I - Quando o visitante, no interior do estabelecimento, seja surpreendido ou demonstre estar na posse dos objetos proibidos descritos no §1º do art.3º desta

II - Quando o visitante apresentar conduta indevida, em descumprimento às normas do Sistema Prisional estadual ou federal;

III - Quando estiverem presentes circunstâncias de alteração da ordem interna do estabelecimento prisional ou tal medida seja recomendada por outra razão de segurança, fundamentadamente exposta, pela direção do estabelecimento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, as visitas ou inspeções poderão ser retomadas quando a situação de normalidade for reestabelecida.

Art. 5º. Os representantes de organismos internacionais e não governamentais deverão exibir a identidade funcional expedida pela autoridade correspondente. Em caso de dúvida, a autoridade pedirá instruções ao Secretário de Administração Prisional ou Secretário de Justiça e, em presídios federais, ao DEPEN.

Art. 6º. As pessoas citadas nesta Resolução serão acompanhadas pela direção e/ou servidor responsável pela segurança da unidade, devendo receber orientações relativas às normas de acesso e circulação, atitudes e comportamentos esperados e contraindicados.

Capitulo III

Das visitas especiais

Art. 7º. Visita especial é aquela ocorrida fora do horário de visita, quando a gravidade e a urgência das circunstâncias assim exigirem. § 1º. Os representantes internacionais terão acesso aos privados de

liberdade apátridas, estrangeiros e refugiados, nos termos do art. 1º, § 1º, desta Resolução.

Art. 8º. A unidade prisional deve estar sempre preparada para uma eventual visita ou inspecão das pessoas descritas no art. 1º desta Resolução, que poderá ocorrer sem agendamento prévio.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

(\*) Republicado por ter saído no DOU nº 241, de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, página 77, com atualização do original para inclusão do Art.3-A.

## **POLICIA FEDERAL**

## DIRETORIA EXECUTIVA

## COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ № 7.809, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/42291 -DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VMOURA SEGURANÇA PATRIMONIAL CAMPO GRANDE LTDA, CNPJ nº 10.485.897/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1360/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



